

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº 886, DE 2003**

Altera o artigo 3º, da Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, e dá outras providências.

Autor: Deputado BENEDITO DE LIRA

Relator: Deputado MORAES SOUZA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Benedito de Lira, propõe a alteração do artigo 3º da Lei nº 8.661, de 1993, tendo por objetivo tornar obrigatória a concessão de incentivos fiscais na proporção de cinquenta por cento para as empresas industriais e cinquenta por cento para as empresas agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), respectivamente.

Justificando sua iniciativa, o Autor disserta sobre a grande disparidade entre os incentivos fiscais concedidos às empresas industriais e agropecuárias, verificada no período de 1995 a 2002. As indústrias receberam dois bilhões de reais, enquanto o setor agropecuário foi beneficiado com apenas duzentos e sessenta e cinco milhões de reais.

Afirma, também, que a proposição democratizará a divisão desses incentivos, principalmente com o incremento da participação de empresas do setor agropecuário na partição dos benefícios previstos na Lei nº 8.661/93. Nesse sentido, beneficiará o agronegócio, que é o setor da economia com maiores dificuldades de obter financiamentos para seu desenvolvimento tecnológico.

De acordo com o despacho de distribuição, o PL nº 886/2003 — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 886, de 2003, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura e Política Rural, parece-nos inadequada a proposta de alteração do artigo 3º da Lei nº 8.661/93, determinando que os montantes de incentivos fiscais concedidos às empresas agropecuárias e industriais sejam exatamente iguais.

Os incentivos fiscais que poderão ser concedidos às empresas que executarem os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Agropecuário (PDTA), previstos na referida Lei, são relativos: à dedução do Imposto de Renda devido; à redução da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico; à depreciação e amortização acelerada para efeito de apuração do Imposto de Renda; a crédito de percentual de Imposto de Renda retido na fonte; à redução do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes sobre valores pagos a título de “*royalties*”; e à dedução, como despesa operacional, da soma dos pagamentos a título de “*royalties*”.

Dessa forma, tendo em conta que as alíquotas e percentuais dos incentivos são similares para ambos os setores, industrial e agropecuário, verifica-se que o valor total dos incentivos concedidos é diretamente proporcional aos investimentos ou dispêndios realizados pelas empresas. Para exemplificar, segundo relatório do Ministério da Ciência e Tecnologia, os investimentos realizados e incentivos recebidos por setor, no período 1994-2002, foram, respectivamente: R\$3.868,4 e R\$1.100,9 milhões para a indústria e R\$273,2 e R\$55,3 milhões para a agropecuária.

Com base no exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 886, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MORAES SOUZA

Relator